## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009324-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Imoney Factoring Ltda
Embargado: Celso Vitório Dituri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos Vistos.** 

Imoney Factoring Ltda. ajuizou embargos de terceiro contra Celso Vitorio Dituri e Eli Jorge Hildebrand, alegando, em síntese, que é cessionária de créditos do executado Eli Jorge. Ocorre que, no processo de execução nº 0004210-31.2012.8.26.0566, a Usina Baldin Bioenergia S/A foi intimada para depositar em juízo tais créditos. Discorreu sobre o contrato que a embargante celebrou com o executado, ora embargado, que é legítimo e deve prosperar frente ao crédito do exequente. Afirmou que não há insolvência do executado, pois se verificou arresto sobre bens imóveis, desatendendo-se, assim, à ordem legal de preferência. Pediu a desconstituição da constrição. Juntou documentos.

Liminar deferida em parte.

O embargado **Celso Vitorio Dituri** contestou alegando, de início, preclusão para inquirição de testemunhas e necessidade de alteração do valor da causa, para R\$ 1.712,989,89. Argumenta que os créditos foram cedidos em fraude à execução. Afirmou que a ação de execução foi movida inicialmente pelo Banco Bradesco S/A em 23 de fevereiro de 2012. O executado Eli Jorge foi citado em 14 de junho de 2014. Já em 24 de novembro de 2015, formalizou instrumento particular de cessão de créditos e direitos sobre cota parte de participação do contratos com Agrícola Baldin S/A e Baldin Bioenergia S/A em recuperação judicial, observando-se que o proprietário da embargante é filho do executado. Informou que os sócios da embargante são parentes do executado. Defendeu a ordem legal de penhora. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

A embargante apresentou réplica.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, não se acolhe o pedido de retificação do valor atribuído à causa, pois corretamente fulcrado no valor objeto do pedido de penhora formulado pelo aqui embargado, lá exequente, no processo de execução nº 0004210-31.2012.8.26.0566, conforme documentos de fls. 194/195.

A existência de outras ações não justifica a alteração do valor da causa para R\$ 1.712.989,89, porque é restrito o alcance da constrição objeto destes embargos e, além disso, sequer o valor máximo do crédito a ser constrito alcança tal montante, como se vê do que a embargante teria a receber (instrumento particular de cessão, mais especificamente cláusula 3ª, parte final, fl. 265).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A ação de execução foi ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em 23 de fevereiro de 2012, tendo havido posteriormente cessão de crédito ao embargado, que veio então a postular o ato constritivo ora em análise. O executado Eli Jorge foi citado em 14 de junho de 2014. Assim, mais de um ano e meio depois da citação, em 24 de novembro de 2015, o executado formalizou instrumento particular de cessão de créditos e direitos sobre cota parte de participação dos contratos com Agrícola Baldin S/A e Baldin Bioenergia S/A em recuperação judicial, com a embargante (cf. fls. 289 e seguintes).

Ocorre que a embargante, pessoa jurídica, é constituída por dois sócios: Frederico Ferreira Hildebrand, que é filho do executado, e FTX Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. (fls. 295/296), tendo esta empresa, por sócios, igualmente Frederico Ferreira Hildebrand e Taina Lize Frisso Hildebrand, que é nora do executado (fls. 298/299).

Desse modo, não somente por ter havido cessão de crédito do executado depois do ato citatório, mas também porque a empresa cessionária é constituída por parentes do executado, resta claro que a medida efetivamente prejudicou a satisfação do

crédito do exequente, aqui embargado, não merecendo de modo algum prosperar.

Não se trata, à evidência, de reconhecer fraude contra credores, que desafiaria ação própria, mas sim hipótese de fraude à execução, com declaração incidental, para o fim de tornar sem efeito, perante o credor, a cessão de crédito operada pelo executado, em manifesto prejuízo ao exequente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que se refere à solvência do executado, insta consignar que a execução é do ano de 2012 e, passados seis anos, não houve pagamento. Por isso, causa estranheza a alegação de fl. 322, em que a embargante afirma que o executado é solvente, pois é coproprietário de dezenas de imóveis, possuindo além de veículos e outros bens móveis, milhares de cabeça de gado. Ora, indaga-se: se o executado é tão abastado, por que a execução tramita há tantos anos sem pagamento?

Ademais, a medida constritiva em apreço é mais vantajosa para o credor, em termos de liquidez, comparada ao arresto de bens imóveis do executado, daí não haver ofensa alguma à ordem de preferência de penhora. Os depósitos mensais dos créditos a receber da Usina Baldin Bioenergia S/A constituem dinheiro, que estão no topo da escala legal.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA